



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018 – RECURSO DE VOIPY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
CONTRA A DECISÃO QUE A INABILITOU – PARECER TÉCNICO QUE DÁ SUORTE À DECISÃO E QUE
FOI REITERADO EM TODOS OS TERMOS E QUE REFORÇA A INABILITAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO
RECURSO - MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DO PREGOEIRO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**

Trata-se de recurso interposto por **VOIPY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** contra a decisão que a inabilitou no pregão nº 012/2018. Passamos à análise:

- 1) A empresa Recorrente **VOIPY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, por seu representante legal e comprovando esta condição de representante do subscritor da peça recursal, no tempo oportuno (22/10/2018 às 10:18 horas – terceiro dia útil) interpôs, em face de decisão publicada no DOM de 17/10/2018, recurso administrativo contra a sua inabilitação do certame, apresentado o remédio recursal com sede em razões deduzidas em 19 (dezenove) laudas. E se dirigindo o recurso também contra a declaração da eventual vencedora foram colhidas as contrarrazões recursais pelo Pregoeiro sendo igualmente tempestivas (24/10/2018 – segundo dia útil) e apresentadas em 06 (seis) laudas. Na sequência apresentado novo parecer técnico em 30/10/2018 às 14:49 horas e o Pregoeiro manteve a decisão anterior em tema de juízo de retratação fazendo aportar a decisão de manutenção aos autos.
- 2) O recurso se volta contra a inabilitação e alega a Recorrente em apertada síntese, que fora inabilitada porque segundo parecer técnico o seu sistema não se encontraria adequado às necessidades e ao objeto da licitação, a partir de menção ao fato de que o sistema utilizado possui parceria comercial e que alteração/customização dependeria de anuência da fabricante do sistema, acrescentado que se colocou ainda que dos atestados de capacidade técnica apresentados de Feira de Santana, Bom Jesus da Lapa e Itatim não constam serviços do módulo de sistema de gestão de indicadores estratégicos - portal web, trazendo declaração do fabricante de que qualquer alteração/customização pode ser feita de forma imediata a partir de comandos técnicos de funcionários da própria recorrente como ocorre em outras cidades, sustentando que nos termos do item 9.4.1 do Edital os atestados devem ser pertinentes e compatíveis e não idênticos alegando que na fase da habilitação não é possível sequer averiguar e certificar-se todas as funcionalidades do software carecendo tal da fase técnica de apresentação do sistema e sendo incisiva quanto ao fato de que tal imposição seria restritiva de competição, trazendo também a inexistência de cláusulas que vedem a terceirização dos sistemas ou obriguem o licitante a ser o proprietário do sistema, citando ser descabida e ilegal a exigência de quantitativos idênticos ao objeto licitado, mencionando ainda excesso de formalismo e critérios de razoabilidade, ofensa ao princípio do julgamento objetivo com exigências não previstas no edital, tratando também o recurso de alegar inconsistências durante a apresentação do sistema pela empresa declarada vencedora do certame, tudo para finalmente requerer seja legalmente habilitada, o cancelamento do certificado de demonstração técnica e compatibilidade da empresa recorrida e sua consequente desclassificação.
- 3) Em sede de contrarrazões, a recorrida, por seu turno, esclarece que o objeto se caracteriza por dois tipos de serviços, o primeiro com características funcionais e operacionais e o segundo com características materiais e patrimoniais, deduzindo que a recorrente trouxe um único atestado contendo cessão de equipamentos de apenas 04 UBS que não alcança nem 10% da rede de saúde, portanto, longe de ser similar ou superior ao pretendido no edital certame e que os demais

Rua Edgard de Deus Pitta, nº 904 - Loteamento Aratú – Barreiras/BA – CEP: 47.806-146

Fone: (77) 3614-7114 - Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95

Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

atestados não comprovam ainda ter a mesma realizado atividades/serviços relativos à gestão de indicadores estratégicos/portal web; que a declaração da IDS que é a empresa cujo sistema é representado pela recorrente não foi apresentada na sessão e possui data de 10/10/2018, enquanto a sessão ocorreu e, 04/10/2018, ao tempo em que defende a demonstração técnica realizada, pretendendo a manutenção da decisão técnica em relação a Análise de Demonstração Técnica e Compatibilidade com o Objeto, requerendo a improcedência do recursos e a adjudicação e homologação a seu favor.

4) Com base da Lei nº 8.666/93 os autos foram encaminhados para manifestação do setor técnico competente acerca do recurso, tendo o mesmo em 14 (quatorze) laudas prestado os devidos esclarecimentos, pontuando que: O sistema seria da IDS que manteria parceria e que na sessão não foi apresentada a declaração vinda posteriormente acerca das alterações/customizações prevalecendo os termos do contrato entre a IDS e a recorrente apresentado em sessão que traz imperativamente que a VOIPY teria de solicitar as mesmas à IDS que analisará e realizará os procedimentos necessários; que sob o prisma da similaridade ou superioridade do objeto o atestado de capacidade de 04 estações é pouco para aquilatar a capacidade técnica da recorrente em termos da similaridade com o objeto da licitação considerando 37 (trinta e sete) estações em Barreiras, reforçando ainda que a capacidade técnica demonstrada pela recorrente é insuficiente em relação ao quanto pretendido pela edital, havendo também falta de constatação dos serviços do Módulo de Gestão de Indicadores Estratégicos/Portal Web ou até mesmo nomenclaturas idênticas; finaliza por esclarecer os elementos do plano de demonstração técnica esclarecendo minudentemente os pontos abordados no recurso, de forma a não deixar dúvidas acerca do tema, ao tempo em que reitera a convicção de que a recorrente não detém total controle da manipulação das alterações e ou customizações, o que traria para a Administração alta vulnerabilidade operacional para A Gestão Pública Municipal, aduzindo que a mesma não mostrou possuir as condições de atender as demandas exigidas tendo-a por inapta ao tempo em que considera apta a recorrida.

5) Na decisão em juízo de retratação esclarece o Pregoeiro que realmente não houve equívoco na decisão deste Pregoeiro, pois que realmente a partir do parecer técnico encartado aos autos, demonstrou-se à saciedade não assistir razão nos itens apontados no recurso, tendo em vista que realmente o sistema é da IDS que mantém parceria e que na sessão não foi apresentada a declaração vinda posteriormente acerca da possibilidade de alterações/customizações, prevalecendo os termos do contrato entre a IDS e a recorrente apresentado em sessão que traz imperativamente o contrário, ou seja que a recorrente teria de solicitar as mesmas à IDS que analisará e realizará os procedimentos necessários, bem como que sob o prisma da similaridade ou superioridade do objeto o atestado de capacidade de 04 estações é pouco e mínimo para aquilatar a capacidade técnica da recorrente em termos da similaridade ou superioridade com o objeto da licitação em se considerando 37 (trinta e sete) estações em Barreiras, assim como e ainda que a capacidade técnica demonstrada pela recorrente se afigura insuficiente igualmente em relação ao quanto pretendido pela edital, havendo também falta de constatação dos serviços do Módulo de Gestão de Indicadores Estratégicos/Portal Web ou até mesmo nomenclaturas idênticas, sendo certo também que restam esclarecidos os elementos do plano de demonstração técnica minudentemente em relação aos pontos abordados no recurso, de forma a não deixar dúvidas acerca do tema, tornando claro que a recorrente à luz dos elementos auferidos em sessão, não detém total controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

da manipulação das alterações e ou customizações, o que traria para a Administração alta vulnerabilidade operacional para a Gestão Pública Municipal e, certo ainda que a recorrente não mostrou possuir as condições de atender as demandas exigidas, defendendo que outra alternativa não há senão a de tê-la por inapta, considerando-se a recorrida apta.

6) De fato, os autos trazem que realmente não houve equívoco em ambas as decisões do Pregoeiro, pois que atestam a partir do parecer técnico encartado aos autos à sociedade não assistir razão nos itens apontados no recurso, tendo em vista que realmente o sistema é da IDS com quem mantém parceria a recorrente, sendo igualmente correto que na sessão do certame não foi apresentada pela recorrente a declaração - somente vinda posteriormente - acerca da possibilidade de alterações/customizações, como tal não podendo ser admitida e prevalecendo sem sombra mínima de dúvida os termos do contrato entre a IDS e a recorrente que foi apresentado em sessão do certame, a qual traz imperativamente e de modo exato o contrário, ou seja que a recorrente teria de solicitar as mesmas à IDS, sendo que esta analisará e realizará os procedimentos necessários, não havendo também dúvidas à luz dos autos do procedimento que, sob o prisma da similaridade ou superioridade do objeto o atestado de capacidade de 04 estações é de fato pouco e mínimo para aquilatar a capacidade técnica da recorrente em termos da similaridade ou superioridade com o objeto da licitação em se considerando 37 (trinta e sete) estações em Barreiras, assim como e ainda que a capacidade técnica demonstrada pela recorrente se afigura claramente insuficiente em relação ao quanto pretendido pela edital, havendo também falta de constatação dos serviços do Módulo de Gestão de Indicadores Estratégicos/Portal Web ou até mesmo nomenclaturas idênticas, sendo certo também que restam esclarecidos os elementos do plano de demonstração técnica minudentemente em relação aos pontos abordados no recurso, de forma a não deixar dúvidas acerca do tema, tornando claro que a recorrente à luz dos elementos auferidos em sessão, não detém total controle da manipulação das alterações e ou customizações, o que traria para a toda ordem de ideias à Administração Pública alta vulnerabilidade operacional para a Gestão Pública Municipal e, certo, ainda, que a recorrente não demonstrou possuir as condições de atender as demandas exigidas, defendendo que outra alternativa não há senão a de ter realmente a recorrente por inapta, considerando-se a recorrida apta.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (com o é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais)." (RMS nº 24.665/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 20.08.2009, DJE de 08.09.2009).

"Capacidade técnico-operacional – dever de agir

TCU recomendou: '9.2.2. inclua, no instrumento convocatório, em suas próximas licitações similares às examinadas nos presentes autos, exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional (...).'

Fonte: TCU. Processo nº TC-009.982/2009-0. Acórdão nº 2304/2009 – Plenário." (In Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 6ª edição. J. U. Jacoby Fernandes, Fórum, Belo Horizonte: 2013, p. 483).

Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

Isto posto, decide-se com fundamento no art. 109, da LLCA, no mérito, por considerar improcedente o recurso, em tema de juízo de retratação, mantendo-se as decisões do Pregoeiro, ambas no sentido da inabilitação do recorrente por seus próprios fundamentos, **tudo conforme fundamentação constante dos itens acima postos, retornando os autos ao Pregoeiro para a finalização do certame.** Publique-se esta decisão de manutenção das decisões do Pregoeiro em sessão e em juízo de retratação para os fins de lei, dando ciência aos interessados.

Barreiras, 12 de novembro de 2018.

Gislaine Cesar de Carvalho S. Barbosa
GISLAINE CÉSAR DE CARVALHO SOUZA BARBOSA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO